



## DECISÃO

Vem para análise e decisão o presente Processo Administrativo n.º 1.163/2023, referente ao Pregão Eletrônico n.º 28/2023, acerca de recurso interposto pela empresa GEOSUL ENGENHARIA, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 22.809.508/0001-78, a qual insurge-se contra a habilitação e declaração como vencedora da licitante BIOPROJETA SOLUÇÕES AMBIENTAIS E AGROPECUÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 16.872.984/0001-30, alegando que a mesma não cumpriu com as exigências de qualificação técnica do edital.

A empresa BIOPROJETA SOLUÇÕES AMBIENTAIS E AGROPECUÁRIAS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo a manutenção da declaração de sua habilitação no certame.

O parecer técnico emitido pela Diretora do Departamento de Meio Ambiente e o parecer jurídico analisaram de forma abrangente e satisfatória as questões levantadas no recurso interposto e contrarrazões. Assim, para evitar tautologia, adoto as razões de decidir, os argumentos apresentados nos pareceres e determino a **ANULAÇÃO** do presente processo licitatório, com fundamento na Súmula 473 do STF e art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Outrossim, abra-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recursos, conforme dispõe o art. 109, I, da Lei n.º 8.666/93.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Augusto Pestana/RS, 6 de outubro de 2023.

**DARCI SALLET,**  
**PREFEITO MUNICIPAL.**



**PARECER PREGOEIRO  
RECURSO/CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO LICITATÓRIO N /2023  
PREGÃO ELETRONICO Nº28/2023**

Ao Srº  
Darci Sallet  
Prefeito Municipal.

Senhor Prefeito, trata-se de interposição de **RECURSO** tempestivo apresentado pela empresa **GEOSUL ENGENHARIA, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ 22.809.508/0001-78, com sede na Rua 24 de Fevereiro, n. 576, centro, na cidade de Ijuí (RS), e de **CONTRARRAZÃO** ao recurso pela impetrado pela empresa **BIOPROJETA SOLUÇÕES AMBIENTAIS E AGROPECUÁRIAS LTDA -ME**, empresa registrada sob o CNPJ nº 16.872.984/0001-30, com sede na Av. Costa e Silva, nº2562 – Bairro Ildo Meneghetti, no Município de Três Passos/RS, participantes da licitação na modalidade **Pregão Eletrônico 28/2023**, cujo Objeto é a contratação de empresa para prestação de **SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS E LAUDOS TÉCNICOS PARA OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DEMAIS LIBERAÇÕES EM QUE O MUNICÍPIO É EMPREENDEDOR, A SEREM PROTOCOLADOS E ANALISADOS JUNTO AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES.**

**1. DA TEMPESTIVIDADE E MOTIVAÇÃO RECURSAL:**

A empresa **GEOSUL** apresentou, via sistema, recurso tempestivo em 22/9/2023, com as motivações que levaram a não concordar com a habilitação das empresas declaradas vencedoras para o Objeto do certame.

**1.1. DA PETIÇÃO DO RECURSO:**

A empresa recorrente pede o acolhimento do recurso, solicita para que seja reclassificada e declarada novamente vencedora do certame, bem como, requer em pedido alternativo a desclassificação das empresas habilitadas ou a anulação do processo licitatório por entender que as mesmas não atendem as exigências do edital.

**2. DA CONTRARRAZÃO RECURSAL:**

A empresa **BIOPROJETA SOLUÇÕES AMBIENTAIS E AGROPECUÁRIAS LTDA -ME** declarada vencedora habilitada para os itens 1 e 3, apresentou em 27/09/2023, tempestivamente, via sistema, os argumentos de contrarrazão ao recurso impetrado.

**Registra-se que a empresa Geolac** vencedora habilitada para o item 2, não apresentou contrarrazões ao recurso.

**2.1. DA PETIÇÃO DA CONTRARRAZÃO:**

A empresa **BIOPROJETA** requer mediante os argumentos apresentados o deferimento da contrarrazão ao recurso e que seja mantida sua habilitação no certame, bem como, pede para que a empresa recorrente **GEOSUL** seja mantida inabilitada no certame, pois entende que a empresa não atendeu aos requisitos do edital e ainda apresentou recursos inconsistentes que não merecem prosperar.



### 3. DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Foi solicitado novo parecer técnico a secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente relativos aos documentos de qualificação técnica apresentados pelas empresas.

Após análise do recurso, da contrarrazão e do parecer técnico acolho o pedido alternativo da empresa recorrente GEOSUL em favor da anulação do certame bem como, concordo com o parecer técnico emitido pela Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente que entende ser necessário a anulação do certame e reabertura de um novo processo licitatório com correção do termo de referência pois não ficou especificado de forma clara quais os documentos de qualificação técnica exigidos (pessoa jurídica e profissionais) e em que fase deveriam ser apresentados para análise (na habilitação ou na execução do contrato).

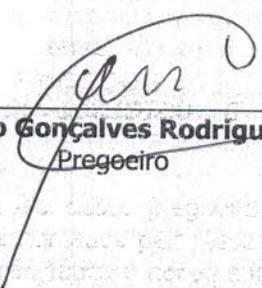
Desta forma, opino pela anulação do certame.

### 4. DA SUBMISSÃO AO PARECER JURIDICO E DA DECISÃO FINAL PELA AUTORIDADE SUPERIOR:

Salienta-se que a análise e conclusão deste pregoeiro elencadas no item 3, não são vinculadas as decisões que possam ser tomadas pela Assessoria jurídica ou pela autoridade superior, apenas faz uma contextualização fática e documental de acordo com as informações apresentadas.

Neste sentido, encaminho os autos a autoridade Superior para que solicite análise e parecer jurídico quanto aos documentos do recurso e contrarrazão apresentados e após apreciação do parecer emita a sua Decisão Final quanto ao ato.

Augusto Pestana, 3 de Outubro de 2023

  
Paulo Gonçalves Rodrigues  
Pregoeiro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA/RS**

Do: DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE  
PARA: SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

**PARECER TÉCNICO**

Venho através deste, relatar análise da documentação de Instauração de Recurso Processu Administrativo Nº 1163/2023 e documentação da Contrarrazões do mesmo processo administrativo no que tange a Qualificação técnica, do Pregão Eletrônico nº28/2023 para contratação de empresa habilitada para elaboração de Projeto Técnico para obtenção de licenciamento ambiental para atividade de Parcelamento de Solo urbano- residencial e industrial, assim como o projeto técnico de Tubulação de curso d'água natural em área urbana, conforme segue:

Após análise da documentação observou-se que o Termo de Referência não deixou claro em que momento se daria a apresentação e comprovação da documentação da qualificação técnica e se essa documentação seria somente do responsável técnico ou de todos os profissionais envolvidos no desenvolvimento dos projetos. Assim como, também não ficou claro para os participantes a comprovação da capacidade técnica do profissional no trabalho solicitado se poderia apresentar similar ou não.

**Conclusão**

Neste sentido, sugiro a anulação da presente licitação, para que esta secretaria elabore um novo termo de referência, corrigindo os vícios identificados de forma a manter objetividade de cumprimento de prazos e da documentação técnica tanto da empresa jurídica quanto de seus profissionais e que posteriormente se realize a abertura de nova licitação.

Sendo o que tinha para o momento, fico a disposição para os devidos esclarecimentos.

Augusto Pestana, 3 de outubro de 2023.

**IRIA DE OLIVEIRA CUNEGATTI**  
Diretora do Departamento de Meio Ambiente  
Prefeitura Municipal de Augusto Pestana/RS



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.163/2023.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de serviço de elaboração de projetos técnicos.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 28/2023.

Vem para análise e emissão de parecer o presente processo administrativo, acerca de recurso interposto pela empresa GEOSUL ENGENHARIA, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 22.809.508/0001-78, a qual insurge-se contra a habilitação e declaração como vencedora da licitante BIOPROJETA SOLUÇÕES AMBIENTAIS E AGROPECUÁRIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 16.872.984/0001-30, alegando que a mesma não cumpriu com as exigências de qualificação técnica do edital.

A empresa BIOPROJETA SOLUÇÕES AMBIENTAIS E AGROPECUÁRIAS LTDA apresentou contrarrazões aos recursos, requerendo a manutenção da declaração de sua habilitação no certame.

**É o breve relatório.**

**Passo a fundamentar e a opinar.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia posto no art. 3º da Lei Federal n.º 8.66/93. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.

A recorrente insurge-se contra a sua desclassificação do certame, por suposta falta de apresentação de documentos relativos à sua equipe de profissionais, aduzindo que não há qualquer menção no instrumento convocatório de que os licitantes deveriam apresentar os documentos de todos os profissionais que compõe a empresa, mas somente do responsável técnico pela elaboração dos projetos e acompanhamento da execução. Ao final requereu a sua reclassificação e declaração como vencedora.

Da análise dos autos, verifica-se que a licitante BIOPROJETA SOLUÇÕES AMBIENTAIS E AGROPECUÁRIAS LTDA foi declarada vencedora para os itens 1 e 3 e a licitante GEOLAC GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA para o item 2.

A Diretora do Departamento de Meio Ambiente acostou aos autos diversos pareceres técnicos, os quais, ao fim, concluem pela anulação da presente licitação pública, uma vez que foi verificada a existência de vícios no Termo de Referência e falta de objetividade quanto à qualificação técnica dos licitantes.

De fato, da atenta análise do item 5.1.4 do instrumento convocatório e das exigências constantes no Termo de Referência quanto aos profissionais que devam atuar na execução dos



objetos a serem contratos, assim como a qualificação técnica dos mesmos, o edital abre margem para várias interpretações divergentes, o que poderá prejudicar as empresas licitantes.

Portanto, considerando a existência de informações divergentes no edital bem como, a falta de clareza quanto aos documentos de qualificação técnica, entendemos que a anulação do presente processo de licitação pública é medida necessária, a fim de buscar evitar prejudicar as empresas licitantes. Neste sentido é a Súmula 473 do STF, vejamos:

**Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Por todo o exposto, com base nos pareceres técnicos, considerando as divergências constantes no edital e Termo de referência, assim como a falta de objetividade entre os instrumentos, **OPINO** pela anulação do presente processo de licitação pública, com fulcro na Súmula 473 do STF.

Caso seja esta a decisão do Prefeito Municipal, orientamos a observância do art. 109, I, "c", da Lei n.º 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer, que submetemos à apreciação superior.

Augusto Pestana/RS, 6 de outubro de 2023.

**Patrícia Talita S. Wunder,**  
Assessora Jurídica,  
OAB/RS 104.819.